

## Escola de Hotelaria e Turismo de Lisboa

**Aviso n.º 1668/2001 (2.ª série).** — Por meu despacho de 3 de Janeiro de 2001:

Nomeada, precedendo concurso, Maria Aldina Fonseca Lopes Miguel para a categoria de assistente administrativo principal do quadro da Escola de Hotelaria e Turismo de Lisboa, ficando a mesma posicionada no escalão 1, índice 215, considerando-se exonerada do cargo que ocupa a partir da data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Janeiro de 2001. — O Director-Geral, *Joaquim Moura*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

## Comissão de Coordenação da Região do Algarve

**Aviso n.º 1669/2001 (2.ª série).** — Por despacho do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve de 15 de Dezembro de 2000, reconhecendo a urgente conveniência de serviço:

Cristina Maria Guerreiro Martins Marum, assistente administrativa principal do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve — nomeada, em comissão de serviço extraordinária, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, pelo período de um ano, correspondente ao estágio, com vista à sua reclassificação profissional na carreira técnica, categoria de técnica de 2.ª classe. Durante o período de estágio continuará a auferir pelo escalão 2, índice 225, correspondente à categoria de origem, por sua opção.

21 de Dezembro de 2000. — A Administradora, em regime de substituição, *Teresa Maia D. V. de Almeida Marques*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

## Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 1882/2001 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º e da alínea b) do n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, conjugado com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, após concurso, nomeio, em comissão de serviço, no cargo de chefe da Divisão de Processos Especiais do quadro de pessoal da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão a licenciada em Direito Anabela Braga Adónis.

17 de Janeiro de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

**Despacho n.º 1883/2001 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º e da alínea b) do n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, conjugado com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, após concurso, nomeio, em comissão de serviço, no cargo de chefe da Divisão de Auditoria de Acções Estruturais do quadro de pessoal da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão a licenciada em Agronomia Maria de Fátima Mendes Fernandes.

17 de Janeiro de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Gabinete do Secretário de Estado  
do Desenvolvimento Rural

**Despacho n.º 1884/2001 (2.ª série).** — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, instituiu o quadro jurídico comunitário relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Despacho Normativo n.º 47/97, de 30 de Junho, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento.

Por outro lado, o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2037/93 permite que o pedido de registo seja efectuado por uma pessoa colectiva, e não por um agrupamento de produtores, em casos excepcionais

e devidamente justificados, quando se trate do único produtor existente na área geográfica delimitada no momento da apresentação do pedido.

Assim, com o objectivo de dar início ao processo de pedido de registo comunitário de «Azeitonas de conserva de Elvas e Campo Maior» como denominação de origem, de acordo com o disposto no n.º 3 do anexo I do citado Despacho Normativo n.º 47/97, determino o seguinte:

1 — Na pendência do processo de registo comunitário, reconheço como denominação de origem «Azeitonas de conserva de Elvas e Campo Maior».

2 — O uso da denominação de origem acima referida fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado na Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural.

3 — A AGRODELTA — Indústrias Alimentares, L.<sup>da</sup>, que requereu o reconhecimento da denominação de origem nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Despacho Normativo n.º 47/97, conjugado com as disposições do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2037/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome da DGDRural e no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem referida no n.º 1 os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pela AGRODELTA — Indústrias Alimentares, L.<sup>da</sup>;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes dos respectivos cadernos de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo IV do citado Despacho Normativo n.º 47/97.

5 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem da rotulagem de cada um dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho e até à decisão comunitária sobre o pedido de registo, a denominação de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade dos produtos.

8 de Janeiro de 2001. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, *Victor Manuel Coelho Barros*.

## ANEXO I

Principais características de «Azeitonas de conserva  
de Elvas e Campo Maior»

1 — Definição — designa-se por «Azeitonas de conserva de Elvas e Campo Maior» o produto preparado a partir de frutos de variedades apropriadas da espécie *Olea europea sativa* Hoffg Link (azeiteira, carraquenha, redondil e conserva de Elvas) em estado de maturação conveniente e transformado pelos seguintes processos tecnológicos:

- Cura em salmoura de azeitona verde adoçada;
- Cura em salmoura de azeitona verde ao natural pisada (britada);
- Cura em salmoura de azeitona mista ao natural retalhada.

2 — Obtenção do produto — as regras a observar pelos produtores de azeitonas de conserva de Elvas e Campo Maior, as cultivares utilizadas, o trabalho do terreno, a plantação, os amanhos culturais, a apanha, a selecção, a transformação, o acondicionamento e a apresentação comercial são os referidos no respectivo caderno de especificações.

3 — Características físicas:

- Forma e aspecto exterior — frutos são, isentos de defeitos, não despelados, com epiderme fina e brilho uniforme. O fruto apresenta endocarpo grande e diâmetro máximo na parte mediana. No caso dos da variedade «Conserva de Elvas», o diâmetro máximo pode ser deslocado para a base;
- Cor:
  - Azeitonas verdes — verde-claro a verde-amarelado;
  - Azeitonas mistas — verde-claro, verde-escuro, cerejado, negro;
- Calibre mínimo:
  - Azeitona verde, curada em salmoura, inteira — 280-320 frutos/kg;

Azeitona verde, curada em salmoura, recheada ou descaroçada — 340-360 frutos/kg;  
 Azeitona verde, ao natural em salmoura, pisada (brilhada) — 240-260 frutos/kg;  
 Azeitona mista, ao natural em salmoura, retalhada, aromatizada com orégãos e ou tomilho — 300-320 frutos/kg;

- d) Relação polpa/caroço superior a 5 (sendo o ideal um valor compreendido entre 5 e 12);  
 e) Fácil descaroçamento.

4 — Características químicas — as azeitonas de conserva de Elvas e Campo Maior apresentam as características químicas seguintes:

*pH* igual ou menor que 4;  
 Acidez livre, expressa em ácido láctico, superior a 0,6 g/100 ml;  
 Cloreto de sódio 6,5 g a 7,5 g/100 ml salmoura;  
 Acidez combinada inferior a 0,140 N;  
 Relação acidez livre/acidez volátil, superior a uma unidade.

5 — Características organolépticas — as azeitonas de conserva de Elvas e Campo Maior apresentam características organolépticas que permitem que sejam classificadas como típicas, de qualidade superior ou de boa qualidade (o que corresponde a uma valorização maior ou igual a 7) nos termos dos parâmetros constantes da folha de avaliação de azeitona de mesa (apresentada no anexo I do caderno de especificações). Destes parâmetros destaca-se a avaliação da aparência externa e interna, do cheiro e sabor.

6 — Forma de apresentação — as azeitonas de conserva são acondicionadas em embalagens de material inócuo, impermeável e inerte em relação ao conteúdo. Normalmente, devem ser utilizadas embalagens de vidro (200 g e 500 g), podendo, no entanto, ser utilizadas outras embalagens, designadamente de plástico (PVC) (850 g-5 kg) e *couvetes* de plástico (PVC) (300 g), desde que devidamente autorizadas pelo agrupamento de produtores.

As embalagens nas quais as azeitonas se encontram acondicionadas com líquido de cobertura são cheias pelo menos até 90 % da capacidade, sendo esta expressa pelo volume de água que enche totalmente a embalagem fechada.

A salmoura de cobertura tem de ser limpa, desprovida de cheiros ou sabores anormais e isenta de matérias estranhas. Tem de cobrir totalmente os frutos contidos na embalagem e tem de se apresentar sem película superficial e sem sedimento.

A composição média da salmoura da embalagem é a seguinte:

Acidez livre — 0-0,6 % de ácido láctico;  
 Cloreto de sódio — 6 %;  
 Lixívia residual — 0,02 %;  
*pH* ≤ 4;  
 Regulador de acidez — E270 (teor máximo *Quantum satis*);  
 Antioxidante — E330/E300 (teor máximo *Quantum satis*);  
 Conservantes — E202 (teor máximo 1000 mg/litro).

7 — Rotulagem — de acordo com a legislação em vigor, as menções obrigatórias que têm de constar no rótulo das azeitonas de conserva de Elvas e Campo Maior são as seguintes:

«Azeitonas de conserva de Elvas e Campo Maior — D. O.»;  
 Quantidade líquida expressa em massa (quilograma ou grama);  
 Data da durabilidade mínima;  
 Peso líquido escorrido;  
 Nome ou firma ou denominação social e morada do fabricante;  
 Lista de ingredientes;  
 Condições de conservação;  
 Categoria.

Tem de constar ainda a marca de certificação, aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

## ANEXO II

### Área geográfica de transformação

Tendo em conta as condições climáticas, a composição varietal do olival, o saber fazer das populações e os métodos locais, leais e constantes, a área geográfica de produção, transformação e acondicionamento das azeitonas de conserva de Elvas e Campo Maior está naturalmente circunscrita aos concelhos de Elvas e Campo Maior.

## Secretaria-Geral

**Listagem n.º 25/2001.** — Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, publica-se a listagem dos beneficiários dos subsídios e respectivos montantes elaborada pelo gabinete do Secretário de Estado das Pescas e reportada ao 2.º semestre de 2000.

### Gabinete do Secretário das Pescas

#### Subsídios atribuídos no 2.º semestre

1.º Sindepescas/UGT .....	150 000\$00
2.º Sindicato Trabalhadores Pesca Norte .....	25 000\$00

5 de Janeiro de 2001. — Pelo Secretário-Geral, o Chefe de Divisão de Programação e Gestão Financeira e Patrimonial, *Travassos Rosário*.

## Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural

**Despacho n.º 1885/2001 (2.ª série).** — Por despacho de 6 de Novembro de 2000 do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural:

Maria do Rosário Andrade de Oliveira Serafim, assessora principal da carreira de técnico superior de serviço social do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural — autorizada a concessão de equiparação a bolseiro a tempo total no País, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/88, por um período de seis meses, com efeitos a 21 de Novembro de 2000.

12 de Janeiro de 2001. — A Directora de Serviços de Administração, *Maria Augusta Estrócio Martins*.

## Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura

**Aviso n.º 1670/2001 (2.ª série).** — *Concurso para chefe de Divisão da Frota — Departamento de Gestão de Recursos Pesqueiros e da Frota.* — 1 — Nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, faz-se público que, por despacho de 27 de Dezembro de 2000, do Secretário de Estado das Pescas, proferido sob competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, concurso com vista ao preenchimento do cargo de chefe de Divisão da Frota, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 226/99, de 1 de Abril.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido pelo prazo de seis meses, contado a partir da data de publicitação da lista de classificação final.

3 — Legislação aplicável:

Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;  
 Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

4 — Área de actuação — a que corresponde ao exercício das funções definidas no artigo 15.º do Decreto Regulamentar n.º 12/97, de 2 de Maio.

5 — Local de trabalho — Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, Alcântara-Mar, Lisboa.

6 — Requisitos legais de admissão ao concurso:

6.1 — Podem ser opositores a este concurso os funcionários que reúnam cumulativamente, até ao termo do prazo fixado para apresentação de candidatura, os requisitos constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

6.2 — Licenciatura adequada — Áreas Tecnológicas e das Ciências Económicas:

Condições preferenciais da habilitação — ser possuidor de licenciatura em Economia, Organização e Gestão de Empresas ou Engenharia Naval;

Condições preferenciais de experiência considerada necessária ao desempenho do cargo — ser possuidor de experiência na análise de projectos de investimento na frota de pesca.

7 — Métodos de selecção a utilizar:

- a) Avaliação curricular;  
 b) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — Na avaliação curricular o júri apreciará os seguintes factores:

- a) Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade do grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;  
 b) Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;